

“Art. 789.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, observado o disposto no § 4º do art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

..... (NR)”

“Art. 899.

§ 9º Aplica-se ao depósito recursal o disposto no § 4º do art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante legítimo e constitucionalmente garantido o direito de greve, inúmeros são os inconvenientes e prejuízos que podem advir da deflagração de movimentos parestas deflagrados por empregados em estabelecimentos bancários. Merece especial atenção o recolhimento de depósitos judiciais, sobretudo os relativos aos recursos, no âmbito processual civil e trabalhista.

A interposição de recurso contra decisão judicial requer o preenchimento de determinados requisitos (intrínsecos e extrínsecos), entre eles o preparo. De acordo com o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira, “consiste o preparo, como requisito de admissibilidade do recurso, no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento dele”.¹ A pena para aquele que deixa de recolher o preparo é a deserção, que implica a inadmissibilidade do recurso.

Embora tanto o Código de Processo Civil de 1973 (art. 519) como o de 2015 (art. 1.007, § 6º) contenham dispositivos que autorizam o juiz a

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V : arts. 476 a 565. 16. ed. São Paulo, Editora Forense, 2011. P. 390.

relevar a pena de deserção quando provado justo impedimento, cremos ser necessário, nessa senda, fornecer ao aplicador da lei elemento interpretativo mais seguro, evitando prejuízo aos jurisdicionados. Em determinados casos, a interposição de recurso depende ainda do pagamento de multa (CPC/2015, arts. 1.021, §§ 4º e 5º, e 1.026, § 3º).

No processo do trabalho, o preparo é composto pelas custas e pelo depósito recursal. Este, previsto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser recolhido pelo empregador, no valor da condenação imposta na decisão ocorrida, observados determinados limites fixados em lei e atualizados pelo Tribunal Superior do Trabalho, variáveis a depender do recurso que se interpõe.

Fora do âmbito recursal, mencionem-se as custas que devem ser antecipadas por ocasião da realização de provas requeridas por uma das partes (ou adiantadas pelo autor quando requeridas pelo Ministério Público ou determinadas pelo juiz), que são cobrem, por exemplo, os gastos com a intimação judicial de testemunhas arroladas (CPC/2015, art. 455, § 4º).

Decerto, a paralisação dos serviços bancários obstaculiza o recolhimento de preparo, custas, multas, bem como a realização de quaisquer depósitos judiciais. Por esta razão, não raro as Cortes brasileiras administrativamente decretam a suspensão ou a prorrogação dos prazos para a realização de depósitos, a fim de evitar que se inviabilize o acesso dos indivíduos à prestação jurisdicional, em virtude da prática extemporânea de ato processual de realização extremamente difícil. Confirmam-se, nesse sentido, a Resolução nº 511/2013, do Supremo Tribunal Federal; a Resolução Administrativa nº 43/2015 do TRT da 4ª Região; a Portaria nº 2459 do TRT da 14ª Região; a Portaria nº 1/2014 do TRT da 3ª Região; a Portaria nº 937/2016, do TRF da 4ª Região.

O reconhecimento esporádico nos tribunais do país demonstra a importância da matéria e a relevância de sua disciplina uniforme em lei, uma vez que são utilizados os mais distintos critérios para possibilitar a

regularização do preparo – ora a suspensão dos prazos ora sua prorrogação por um, dois ou até mesmo cinco dias. A fixação de parâmetro, que por meio deste projeto se pretende inserir no ordenamento jurídico positivo, tem por finalidade oferecer à sociedade maior segurança jurídica no que concerne aos efeitos da greve sobre determinados prazos processuais.

Por esta razão, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua conversão em lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada RENATA ABREU

2016-15762